

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO HENRIQUE CORTESE MAGALHÃES**

**TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A ESTRUTURA DOS PODERES DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988**

**CANELA**

**2019**



**EDUARDO HENRIQUE CORTESE MAGALHÃES**

**TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A ESTRUTURA DOS PODERES DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**CANELA**

**2019**



**EDUARDO HENRIQUE CORTESE MAGALHÃES**

**TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: A ESTRUTURA DOS PODERES DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade de Caxias do Sul,  
Campus Universitário da Região das  
Hortênsias, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito  
Constitucional.

**Aprovado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2019**

**Banca Examinadora**

---

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caxias do Sul – UCS



Dedico este trabalho à minha família, que me proporcionou, uma boa educação e me deu condições, para que eu pudesse chegar neste momento.





## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que chegasse até aqui com todas as condições favoráveis para concluir meus objetivos, me dando uma família, saúde e colocando pessoas iluminadas na minha vida.

Em segundo lugar, agradeço à minha família e a todas as pessoas que, de alguma maneira ou outra, fizeram parte da minha trajetória de vida.

Agradeço também aos meus colegas e professores da universidade pelo companheirismo de cada dia que convivemos juntos.

Aos amigos que fiz na, Universidade de Caxias do Sul - Campus Universitário da Região das Hortênsias, em especial: Eduardo Pereira da Silva, Franciele Santos, Victor Leal, Mateus Leal, Wesley de Matos Fischer, Kassandra Oliveira Machado e Luan Vinícius Barros da Silva.

E uma “De cujus”, a minha querida amiga, companheira de viagens, contadora de histórias, minha segunda mãe e além de tudo isso, era minha vó, Aquiléia Irmã Cortese Magalhães, com quem aprendi muitas coisas.

E obrigado, pela dedicação, comprometimento, empenho, educação e amor, que me passasse durante essa minha trajetória.



## RESUMO

Nesse Trabalho de Conclusão de Curso, foi trabalhado a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito, adotada pela Constituição de 1988, através de três capítulos. Foram abordados os seguintes temas: Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro; O Princípio da separação dos Poderes no Brasil; Funções Típicas e Atípicas dos Poderes. No capítulo dois foi abordado: o Estado de Direito; Estado Democrático de Direito; O Devido processo legal no Estado Democrático de Direito e Federalismo no Estado Democrático de Direito Brasileiro. E no último capítulo foi estudado: Harmonia e Independência dos Poderes; As principais obrigações dos Poderes; A desorganização das Estruturas dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro e Se os Poderes estão trabalhando independentemente e harmonicamente entre si. O tema do Trabalho de Conclusão de Curso é a Tripartição dos Poderes. O tema foi delimitado para a contemporaneidade do Estado brasileiro, usando como base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entraremos na área do Direito Constitucional brasileiro, para a produção do Trabalho. Para a elaboração do trabalho, foi formulado um problema, com a junção do tema, a contemporaneidade do Estado e a área que seria trabalhada. O problema elaborado para a realização da pesquisa foi: A estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito brasileiro, nos dias atuais, se encontram em harmonia e independentes, nas suas respectivas obrigações? A Hipótese básica, a tripartição dos poderes, como uma estrutura dos Poderes no Estado Democrático de Direito brasileiro, conseguem trabalhar de forma harmônica e independente, nos dias atuais, com as suas respectivas obrigações sem que haja interferência entre eles. Utilizamos o método dedutivo, para tentar responder o problema do trabalho, utilizando obras na área de Direito Constitucional, artigos científicos e doutrinas. Analisamos como a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro auxilia no desenvolvimento do Estado e se a tripartição dos Poderes como Estrutura de Poder no Estado Democrático de Direito brasileiro se encontram em concordância nos aspectos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Separação dos Poderes. Constituição de 1988. Direito Constitucional. Harmonia. Independência.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>ESTRUTURA DOS PODERES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>15</b>
2.1	O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL .....	19
2.2	COMPETÊNCIAS DE CADA UM DOS PODERES.....	22
2.3	FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES.....	26
<b>3</b>	<b>ESTADO DE DIREITO.....</b>	<b>35</b>
3.1	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	37
3.2	O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ..	40
3.3	FEDERALISMOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO ..	42
<b>4</b>	<b>HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES .....</b>	<b>47</b>
4.1	AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DOS TRÊS PODERES .....	50
4.2	A DESORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS DOS PODERES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO .....	55
4.3	SE OS PODERES ESTÃO TRABALHANDO INDEPENDENTEMENTE E HARMONICAMENTE ENTRE SI .....	59
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O tema do Trabalho de Conclusão de Curso é a Tripartição dos Poderes. O tema foi delimitado para a contemporaneidade do Estado brasileiro, usando como base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entraremos na área do Direito Constitucional brasileiro, para a produção do Trabalho.

Para a elaboração do trabalho, foi formulado um problema, com a junção do tema, a contemporaneidade do Estado e a área que seria trabalhada. O problema elaborado, “para ser respondido:” A estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito brasileiro, nos dias atuais, se encontram em harmonia e independentes, nas suas respectivas obrigações? A Hipótese básica, a tripartição dos poderes, como uma estrutura dos Poderes no Estado Democrático de Direito brasileiro, conseguem trabalharem de forma harmônica e independentes, nos dias atuais, com as suas respectivas obrigações sem que haja interferência entre eles.

Utilizaremos o método dedutivo, para tentar responder o problema do trabalho, utilizando obras na área de Direito Constitucional, artigos científicos e doutrinas.

Analisaremos como a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro auxilia no desenvolvimento do Estado, e se a tripartição dos Poderes, como Estrutura de Poder no Estado Democrático de Direito brasileiro, se encontra em concordância com os aspectos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O Brasil adotou, como sistema de estrutura de Poder, a Tripartição dos Poderes, como vem estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde os constituintes decidiram que cada um dos Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, assumiram obrigações distintas, para responderem por si. Duas condições impostas pelos constituintes foram a independência e a harmonia entre os respectivos Poderes.

Não poderia haver interferência entre os poderes, a não ser, que fossem provocados por um dos outros dois poderes, para responder sobre matéria de competência exclusiva.

No primeiro capítulo, iremos conhecer a respeito de como funciona a Estrutura dos Poderes, como se iniciou o princípio da Separação dos Poderes no

Brasil, a competência de cada um dos Poderes e as funções típicas e atípicas de cada poder.

No segundo capítulo, serão trabalhados o Estado de Direito, o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal no Estado Democrático de Direito e o Federalismo no Estado Democrático de Direito.

Já no terceiro capítulo, serão trabalhadas as principais obrigações dos três Poderes, a desorganização das Estruturas dos Poderes do Estado Democrático de Direito, e por fim, abordaremos se os Poderes estão trabalhando independentemente e harmonicamente entre si.



## 2 ESTRUTURA DOS PODERES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

A Estrutura dos poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro é constituído por três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. E essa nova estrutura surgiu no fim de um período que foi muito conturbado para o país, que tinha recém saído do regime ditatorial de 1964.

A Constituição de 1988 pôs fim a um longo período ditatorial da política brasileira, instituído pelo Golpe de 1964, restaurando no país a democracia. Historicamente, a reforma constitucional iniciou entre os anos de 1985 e 1986, com o restabelecimento da eleição direta para a Presidência da República, a aprovação do voto para os analfabetos, a legalização dos partidos políticos, a extinção da censura prévia e o fim das intervenções nos sindicatos.<sup>1</sup>

Com esse acontecimento, os congressistas, vieram a se reunirem para elaborarem aquela que seria conhecida como a Carta Magna, da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988, onde estabeleciam os deveres e as obrigações, de todos os cidadãos brasileiros.

Entre os vários aspectos, registrados na Constituição, um chama a atenção, e se encontra no início da Constituição, no art. 2<sup>o</sup>, que se refere sobre o princípio da separação dos poderes. Onde, se encontra elencado como cada um dos respectivos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, devem ser um perante aos outros.

Constatamos esta divisão de poderes no Estado Brasileiro por meio do art. 2<sup>o</sup> da Constituição Federal de 1988 onde se lê: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Este sistema foi adotado com o intuito de melhor organizar as funções estatais.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> ALVES JÚNIOR, Armando. A teoria da separação dos poderes: princípio consagrado na Constituição Brasileira de 1988? **Revista da Escola de Administração Pública do Amapá**, Escola de Administração Pública do Amapá, Macapá, v. 1, n. 1 p. 40-45, jan./dez. 2009. p. 41.

<sup>2</sup> Art. 2<sup>o</sup> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>3</sup> DOURADO, Edvânia A. Nogueira; AUGUSTO, Natália Figueiroa; ROSA, Crishna Mirella de Andrade Correa. Dos três poderes de Montesquieu à atualidade e a interferência do poder executivo no legislativo no âmbito brasileiro. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., 2011. **Anais eletrônicos [...]**, 21 a 23 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019. p. 2643.

Entre os princípios políticos presentes na elaboração da Constituição Brasileira de 1988, destaca-se a Teoria da Separação dos Poderes, consagrada pelo pensador francês Montesquieu, na obra “O Espírito das Leis”, em que defendeu a ideia da separação de poderes como forma de evitar a concentração absoluta de poder nas mãos do soberano, através do equilíbrio entre os três poderes: executivo, legislativo e judiciário. Para escrever a Teoria dos Três Poderes, Montesquieu baseou-se na obra Política, do filósofo Aristóteles, e na obra Segundo Tratado do Governo Civil, publicada por John Locke.<sup>4</sup>

Neste parâmetro, os nossos constituintes, decidiram adotar para essa nova etapa do país, pós-regime militar, a Teoria da Separação dos Poderes, para passar para a sociedade, uma mensagem de mudança, como forma de organização do Estado brasileiro.

Com base na Constituição Inglesa, Montesquieu<sup>5</sup> observou a existência no Estado, de três espécies de poderes: “o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem dos direitos das pessoas, e o poder executivo que dependem do direito civil”. Cada um dos poderes assume uma função específica, conforme descrição abaixo:

O Legislativo faz as leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou abroga as que estão feitas; o Judiciário pune os crimes ou julga as demandas dos particulares; e o Executivo, sendo o restante poder, exercer as demais funções do Estado, a administração geral do Estado, constituindo-se por isso no executor das leis em geral.<sup>6</sup>

As legitimidades dos poderes são de extrema importância, para que eles possam atuar nas suas respectivas áreas, com certa liberdade, para poderem tomar as melhores decisões para as diversas pautas de responsabilidade de cada um dos poderes, atuando de forma correta, como diz na Carta Magna, não podendo ter interposição dos poderes sobre os poderes. Já que eles precisam responder por suas respectivas competências, não sendo responsáveis, por matérias de fora das suas áreas de atuação.

---

<sup>4</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a deferação, a divisão dos poderes. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 139.

<sup>5</sup> MONTESQUIEU, loc. cit.

<sup>6</sup> MONTESQUIEU, loc. cit.

Ainda se tratando do Poder Legislativo, Montesquieu<sup>7</sup> elenca: “No que tange o poder legislativo, entende-se que ele pertence ao povo no seu conjunto, pois isso está de acordo com a ideia de alma livre do homem e de que cada um deve ‘governar-se a si mesmo’”.

O Poder Legislativo é o único dos poderes, que os representantes dos estados membros da Federação, são representados através dos Deputados e Senadores, que são eleitos, para trabalharem, para representar os seus eleitores e arrecadar verbas, para os seus Estados e trabalharem para o Estado como um todo.

Entretanto, isso não quer dizer que, independentemente da condição de cada poder, isso não possa ocorrer. No trecho abaixo, Montesquieu<sup>8</sup> aprofunda a distinção tomando como base a relação entre o poder executivo e o legislativo:

O poder executivo, como dissemos, deve participar da legislação pela faculdade de vetar; sem o que breve será despojado de suas prerrogativas. Mas se o poder legislativo também participa da execução, o poder executivo estará igualmente perdido. Se o monarca tomasse parte na legislação pela faculdade de estatuir, não haveria mais liberdade. Porém, como é preciso, no entanto, que tome parte na legislação para defender-se, é preciso que o faça pela faculdade de vetar.

Na fala de Montesquieu<sup>9</sup>, sobre o poder executivo, ele destaca que a função a ser desempenhado pelo respectivo poder, é de participar da legislação através da sua capacidade de contrapor, o que está sendo despojado de suas prerrogativas. O poder legislativo, atuando na área do executivo, é um erro de competência, podendo vir a prejudicar o trabalho dos dois poderes.

Montesquieu<sup>10</sup> explana sobre a participação do Executivo no Legislativo:

O poder executivo participa do legislativo com sua faculdade de impedir apenas, pois se tivesse a faculdade de decidir a liberdade estaria acabada. A faculdade de impedir nada mais é do que uma maneira de se defender. Dessa forma, “não é nem mesmo necessário que proponha, porque, podendo sempre desaprova as resoluções, pode rejeitar as decisões das propostas que não gostaria que tivessem sido feitas”.

<sup>7</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a deferação, a divisão dos poderes. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 204.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>9</sup> MONTESQUIEU, loc. cit.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 209.

Portanto, para Montesquieu<sup>11</sup> era preciso assegurar não a independência entre os poderes, mas a liberdade entre eles, permitindo que um poder desafiasse o outro, atuando como instâncias moderadoras, impedindo abusos, principalmente por parte do executivo. Porém, para que isso ocorresse, era “preciso que a instância moderadora (isto é, a instituição que proporcionará os famosos freios e contrapesos da teoria liberal da separação dos poderes) encontre sua força política em outra base social”<sup>12</sup>. Neste caso, a outra base social a qual Montesquieu se referia era a “burguesia”. Para Albuquerque:<sup>13</sup>

[...] a estabilidade do regime ideal está em que a correlação entre as forças reais da sociedade possa se expressar também nas instituições políticas. Isto é, seria necessário que o funcionamento das instituições permitisse que o poder das forças sociais contrariasse e, portanto, moderar o poder das demais. Tomando como base que a moderação dos poderes decorreria da legitimidade das forças sociais dentro das instituições políticas se afirmar que a teoria de Montesquieu antecipa a base política dos governos democráticos dos Estados atuais, demonstrando a sua contemporaneidade.

Para Albuquerque<sup>14</sup>, a estabilidade do regime ideal, está na ligação entre as forças que a sociedade apresenta nas instituições políticas, já que os cidadãos que escolhem aqueles que os representarão, para tomarem as principais decisões, do país.

O terceiro poder dessa estrutura é o Poder Judiciário, responsável por observar se a sociedade como um todo, está respeitando as devidas normas estabelecidas em leis. E responde a sociedade, a respeito de matérias que são de repercussão nacional, sobre a sua constitucionalidade, se ela está de acordo com o ordenamento jurídico do Estado.

A concepção do Poder Judiciário como um dentre três poderes resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos. De um lado, a soberania nacional e a

---

<sup>11</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a deferação, a divisão dos poderes. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 209.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, 2006 *apud* ALVES JÚNIOR, Armando. A teoria da separação dos poderes: princípio consagrado na Constituição Brasileira de 1988? **Revista da Escola de Administração Pública do Amapá**, Escola de Administração Pública do Amapá, Macapá, v. 1, n. 1 p. 40-45, jan./dez. 2009. p. 42.

<sup>13</sup> ALBUQUERQUE, 2006 *apud* ALVES JÚNIOR, loc. cit.

<sup>14</sup> ALBUQUERQUE, 2006 *apud* ALVES JÚNIOR, loc. cit.

divisão dos poderes; de outro, o caráter privilegiado que a lei assume como fonte do direito.<sup>15</sup>

Essa concepção veio para organizar o Estado na parte política, onde era necessário ter uma estrutura, onde conseguissem trabalhar de forma a beneficiarem o Estado, para o seu melhor desenvolvimento.

Pelo fato, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ter adotado o sistema da Tripartição dos Poderes, foi uma forma encontrada pelos constituintes, para que cada um dos Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, ficasse responsável por uma atividade específica, para passar para o Estado Democrático de Direito Brasileiro, uma mensagem de mudança de forma de governo, para tentar amenizar a forma de governo que havia recém terminado, que era o regime ditatorial de 1964.

No próximo tópico, iremos abordar como surgiu: O princípio da separação dos Poderes no Brasil, que é de extrema importância para conseguirmos entender como se deu o início dessa estrutura, que conhecemos nos dias de atuais.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL

Agora, que já sabemos como é estruturado os Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro, iremos nos aprofundar no Princípio da Separação dos Poderes no Brasil e como surgiu essa teoria, adotada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Atualmente é perceptível nos organismos estatais existentes a tripartição dos poderes idealizada por Montesquieu. Há, portanto, o Poder Executivo, que constitui o governo de fato; o Poder Legislativo, composto pelo sistema bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal), e ainda, o Poder Judiciário. São tais poderes independentes; pois não se submetem entre si, não se curvam à vontade um do outro; e são harmônicos, pois tem de verificar as “normas de cortesia e trato recíproco”<sup>16</sup>. Observa-se que todos esses poderes têm suas funções que lhe são

<sup>15</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 12-21. 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931/28709>. Acesso em: 8 jul. 2019. p. 14.

<sup>16</sup> SILVA, 2006, p. 110 *apud* GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019. não paginado.

típicas, e as funções atípicas, a fim de que seja objetivada a interdependência de um em relação aos outros.

Além de exercerem as suas respectivas funções que lhe são primordiais, como, sinteticamente, ao Legislativo legislar, ao Executivo executar e ao Judiciário julgar.

A doutrina da Separação dos Poderes existe para que haja um controle de um poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu<sup>17</sup>: “[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”.

A Separação tripartite que foi adotada pela nossa Constituição de 1988, foi a forma encontrada para estruturar os Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro e conseqüentemente sistematizar as suas devidas atribuições.

De fato, como se infere da leitura do artigo constitucional citado, os poderes que compõem a estrutura estatal brasileira são, a priori, independentes, por isso não devem se submeter uns aos outros, devendo, portanto, terem autonomia. Devem, também, serem harmônicos, comprometendo-se ambos os poderes a obedecerem a parâmetros adotados, possibilitando, assim, a coexistência entre eles.<sup>18</sup>

Com isso, conseguimos entender que cada um dos poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, é incumbido de responderem por suas respectivas competências, não podendo haver interferências entre eles. Vindo a ter interferências entres os poderes, conseguimos desestabilizar a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Defende-se que a forma como se encontram dispostos os poderes da República acaba por favorecer clima propício para o florescimento da corrupção. Isso ocorre devido ao fato de não se observar, no Brasil, as leis da política sistematizadas por Montesquieu, leis essas que por este pensador foram

---

<sup>17</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a deferação, a divisão dos poderes. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 139.

<sup>18</sup> GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019. não paginado.

elaboradas, mas que antecede à sua própria existência, devendo, portanto, serem atendidas.<sup>19</sup>

A primeira dessas leis é: “Todo homem que tem o poder é levado a dele abusar”<sup>20</sup>. Ora, conceder poderes exorbitantes ao Poder Executivo acarreta no desvirtuamento dos ocupantes das suas cadeiras. Isso ocorre, pois a eles é oportunizado “abusar” dos poderes que lhe são concedidos. Este fato possibilita, também, que sejam tais ocupantes, alvos de pressões e influências que deveriam ser afastadas pela disposição estatal dos poderes. A solução para essa problemática é a segunda lei da política de Montesquieu, qual seja: “Para que não possam abusar do poder é necessário que, pela disposição das coisas, o Poder freie o Poder”<sup>21</sup>. É pela falta de atendimento desta segunda lei de Montesquieu que ocorre a crise da separação de poderes no Brasil. O poder executivo não se encontra “freado”, ao contrário, é dotado de “grandes poderes” que o permitem tanto “manipular” um dos Poderes da República quanto “usurpar funções” do outro Poder.<sup>22</sup>

Para que não venha acontecer, o fato narrado anteriormente é de suma importância que seja obedecido, o que aparece elencado no art. 2º<sup>23</sup> da Constituição Federal de 1988.

Quando seguimos de forma correta a legislação, conseguimos juntamente com a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro, fazer que tenhamos um melhoramento no desenvolvimento do Estado, por inteiro, não só em partes específicas.

---

<sup>19</sup> GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019. não paginado.

<sup>20</sup> MONTESQUIEU, 1987, p. 198 *apud* GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019. não paginado.

<sup>21</sup> MONTESQUIEU, 1987, p. 198 *apud* GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019. não paginado.

<sup>22</sup> GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019. não paginado.

<sup>23</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

Como terminamos de reparar, vimos como que surgiu o Princípio da Separação dos Poderes no Brasil, com isso, iremos nos aprofundar na competência de cada um dos Poderes.

## 2.2 COMPETÊNCIAS DE CADA UM DOS PODERES

Depois, de termos conhecido a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro e passado pelo princípio da Separação dos Poderes no Brasil, iremos conhecer as respectivas competências de cada um dos Três Poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. Compõem o Poder Legislativo (art. 44<sup>24</sup> da Constituição Federal) a Câmara dos Deputados (com representantes do povo brasileiro), o Senado Federal (com representantes dos Estados e do Distrito Federal), e o Tribunal de Contas da União (órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de controle e fiscalização externa).<sup>25</sup>

Quando as duas Casas se juntam, Câmara dos Deputados e o Senado Federal têm a formação do Congresso Nacional, e com isso, eles se tornam competentes para elaborar as leis e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta.

O sistema bicameral utilizado no Brasil prevê a manifestação das duas Casas na elaboração das normas jurídicas. Quando uma matéria tem início na Câmara dos Deputados, o Senado Federal fará a revisão ou ao contrário, a matéria inicia no Senado e a Câmara revisa, à exceção de matérias privativas de cada

---

<sup>24</sup> Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>25</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O papel do poder legislativo**. [201-?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>. Acesso em: 22 jul. 2019.



órgão. As competências privativas da Câmara dos Deputados, conforme o art. 51<sup>26</sup> da Constituição Federal inclui: a autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; a tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas no prazo constitucional; a elaboração do Regimento Interno; a disposição sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a eleição dos membros do Conselho da República.<sup>27</sup>

Essas competências privativas são atribuídas exclusivamente para a Câmara dos Deputados. Os deputados são incumbidos de exercerem essas atividades. Já o Senado Federal, que é a segunda Casa do Congresso Nacional, tem as suas competências privativas.

A tramitação das matérias de competência privativa do Senado começa e se exaure na própria Casa, não sendo, portanto, levadas à apreciação da Câmara. Compete privativamente ao Senado: 1) Processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o presidente e o vice-presidente da República, os ministros e os comandantes das Forças Armadas, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, e ainda os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o procurador-geral da República e o advogado-geral da União; 2) Aprovar previamente a indicação de ministros do STF, de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU) indicados pelo presidente da República; governador de território; presidente e diretores do Banco Central; procurador-geral da República; chefes de missão diplomática de caráter permanente; advogado-geral e defensor-geral da

<sup>26</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>27</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O papel do poder legislativo**. [201-?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>. Acesso em: 22 jul. 2019.

União; integrantes das agências reguladoras e titulares de entidades que a lei vier a determinar; 3) Autorizar operações de natureza financeira de interesse da União, dos estados, municípios e Distrito Federal, e dispor sobre outras questões financeiras dos entes federativos; 4) Suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF; 5) Aprovar a exoneração, de ofício, do procurador-geral da República antes do término do seu mandato; 6) Elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e funcionamento; 7) Eleger componentes do Conselho da República.<sup>28</sup>

As pautas citadas acima são de competência exclusiva do Senado Federal, sendo os senadores federais incumbidos a responder por essas matérias.

O Poder Executivo tem a função de executar as leis já existentes e de programar novas legislações segundo a necessidade do Estado e do povo. Contudo, se houver algum tipo de impedimento do titular, a vacância do cargo será automaticamente ocupada pelo vice. Na ausência deste, a Constituição Federal diz que está apto a ocupar o cargo de governador o presidente do Legislativo e do Judiciário.

Embora, conceitualmente, o Poder Executivo faça executar as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, o presidente da República pode iniciar o processo legislativo. A Constituição permite que ele, adote medidas provisórias (em caso de relevância e urgência), proponha emendas à Constituição, projetos de leis complementares e ordinárias ou, ainda, leis delegadas. Da mesma forma que lhe atribui o direito de rejeitar ou sancionar matérias já aprovadas pelo Legislativo.<sup>29</sup>

Além, de exercer todas essas atividades já citadas anteriormente, o Poder Executivo tem como responsabilidade administrar os interesses públicos, cumprindo as ordenações legais e a Constituição.

---

<sup>28</sup> SENADO FEDERAL. **Competência privativa do Senado.** [201-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/competencia-privativa-do-senado>. Acesso em: 22 jul. 2019.

<sup>29</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A constituição dos poderes: o executivo nas três esferas da federação. 2010. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/noticia/?22/09/2010/a\\_constituicao\\_dos\\_poderes\\_\\_o\\_executivo\\_nas\\_tres\\_esferas\\_da\\_federacao&textoBusca=decreto&flRealca=T](https://www.al.sp.gov.br/noticia/?22/09/2010/a_constituicao_dos_poderes__o_executivo_nas_tres_esferas_da_federacao&textoBusca=decreto&flRealca=T). Acesso em: 22 jul. 2019.

O Poder Judiciário é o último dos três poderes, que é exercido pelos juízes e possui a capacidade e a prerrogativa de julgar, de acordo com as regras constitucionais. Segundo o autor Falcão<sup>30</sup>:

A tripartição dos poderes - Legislativos Executivos e Judiciários - constitui, sem dúvida, um admirável postulado de ciência política". Distintos e autônomos, guardando cada um a competência traçada pela Constituição, não se situam, porém, como estranhos entre si, eis que deve haver entre eles, em última análise, uma elevada coexistência e interdependência. O fortalecimento desse vínculo tornasse necessário ao exercício das funções e à consecução dos fins do Estado.

Não ignoramos, são óbvias, as dificuldades que na prática se antepõem. Por isso mesmo é que devemos procurar alcançar, com equilíbrio e tenacidade, o sentido finalístico desse princípio maior. Para que a Nação possa desfrutar perene e justa tranquilidade é necessária saber entender e harmonizar o poder com o direito. Aliás, na Carta Política do Império (art. 9)<sup>31</sup> já se delineava a boa doutrina da limitação do exercício da autoridade, da autolimitação dos poderes do Estado. Ao Poder Judiciário é conferida a palavra final no que toca à distribuição da justiça pela realização do direito.

O Poder Judiciário, como os Poderes: Legislativo e Executivo convivem com matérias de competências exclusivas. A principal função do Poder Judiciário é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição. Iremos adentrar no último tópico do capítulo, onde iremos conhecer as Funções Típicas e Atípicas dos Três Poderes da nossa Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O Poder Judiciário é regulado pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126. Ele é constituído de diversos órgãos, com o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo. O STF tem como função principal zelar pelo cumprimento da Constituição. Abaixo dele está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> FALCÃO, Djaci. O poder judiciário e a nova carta constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, n. 174, p. 1-11, out./dez. 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46009/44168>. Acesso em: 23 jul. 2019. p. 1.

<sup>31</sup> Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>32</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Sistema judiciário brasileiro**: organização e competências. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>. Acesso em: 17 ago. 2019.

No sistema Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios. No campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) incluindo os juizados especiais federais, e a Justiça Especializada composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.<sup>33</sup>

Nesse sistema, a organização da Justiça Estadual, fica na responsabilidade de cada um dos Estados e do Distrito Federal - onde se encontra a capital do país.

Na Justiça da União e na Justiça Estadual, os juizados especiais são os responsáveis, por atender as causas de menor relevância no aspecto ofensivo e de menor valor econômico.

Após, o estudo dos tópicos 2.0 e 2.2, iremos entrar no último subtítulo, do primeiro capítulo, onde serão estudadas funções típicas e atípicas dos poderes.

### 2.3 FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES

Nessa última parte do capítulo, iremos abordar as Funções Típicas e Atípicas dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Depois de termos vistos, as competências privativas dos poderes, aquelas que são de exclusividade de cada um dos respectivos poderes, irão partir para as atividades que os poderes, em momentos específicos, exercem funções que não são de sua responsabilidade, normalmente.

O Poder Legislativo tem como funções típicas, não somente a função de legislar, mas também a importante função de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo, bem como fiscalizar administrativamente os atos do Poder Executivo (art. 49<sup>34</sup>, inciso X da Constituição

---

<sup>33</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Sistema judiciário brasileiro**: organização e competências. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>. Acesso em: 17 ago. 2019.

<sup>34</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
[...]

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

Federal, cuja leitura deve ser feita). Nas palavras de Ferreira<sup>35</sup>: “legislar: 1. Estabelecer (regras, leis, normas, etc.); 2. Estabelecer ou fazer lei”.

O Poder Legislativo se responsabiliza pela função típica e principal de legislar, através de elaboração de leis, discutindo e aprovando as leis.

O Poder Legislativo, também exercem suas funções atípicas, aquelas competências que são realizados em casos específicos.

O professor Lima<sup>36</sup>, traz de uma forma detalhada, as funções atípicas do Poder Legislativo e as suas respectivas naturezas:

Função atípica de natureza executiva: ao dispor sobre sua organização, provendo cargos, concedendo férias, licenças a servidores etc. Função atípica de natureza jurisdicional: o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, II).

As funções destacadas acima são de naturezas executiva e jurisdicional, o Poder Legislativo, em casos específicos, poderá atuar como se fosse um dos outros dois Poderes: Executivo ou Judiciário, dependendo do caso.

Já quanto à função atípica do Poder Legislativo de natureza jurisdicional, tem-se a hipótese em que cabe ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52<sup>37</sup>, inciso I da Constituição Federal), que embora seja o julgamento presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, este apenas será o juiz de direito que preside os trabalhos do julgamento, que é realizado pelos parlamentares, os juízes de fato.<sup>38</sup>

Essas atividades atípicas, que foram citadas acima, são utilizadas em casos excepcionais, e como podemos observar o Poder Legislativo quando realiza essas

<sup>35</sup> FERREIRA, 2007, p. 511 *apud* GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>36</sup> LIMA, Fernando. **Direito constitucional II**. [20--?]. Disponível em: <http://www.profpito.com/FIBRADCllunidadeII.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>37</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>38</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

funções atípicas, durante um determinado período, está exercendo atividades dos outros dois Poderes, independente deles.

O Poder Executivo assim como o Poder Legislativo, tem as suas funções típicas e atípicas, para responder quando necessário for, tanto em se tratando de atividades típicas da função, ou quando solicitado a exercer de forma atípica em determinado aspecto.

O professor Lima<sup>39</sup>, destaca duas naturezas que o Poder Executivo pode exercer em relação às funções atípicas: natureza legislativa e natureza jurisdicional:

Função típica: prática de atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração; Função atípica de natureza legislativa: o Presidente da República, por exemplo, adota medida provisória, com força de lei (art. 32); Função atípica de natureza jurisdicional: o Executivo julga, apreciando defesas e recursos administrativos.

A partir dos artigos 76 a 91 da Constituição Federal,<sup>40</sup> fica patente que a função típica do Poder Executivo é a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.<sup>41</sup>

Assim, a função tradicional do Poder Executivo é a administração do Estado em consonância com as leis aprovadas pelo Poder Legislativo.<sup>42</sup>

O Poder Executivo administra o Estado, de acordo com que foi normatizado pela a legislação em vigor.

Ressalta-se que o Poder Executivo, na sua origem histórica, tinha a finalidade de tão somente administrar a defesa externa e a segurança interna,

---

<sup>39</sup> LIMA, Fernando. **Direito constitucional II**. [20--?]. Disponível em: <http://www.profpito.com/FIBRADClunidadeII.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>40</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>41</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>42</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

resultado do liberalismo político da menor intervenção possível do Estado na ordem econômica e social.<sup>43</sup>

No entanto, no Brasil, sempre houve forte influência do Estado em outras tarefas, como telefonia, por exemplo, em razão da busca do bem estar social e do bem comum que é a finalidade do Estado. Contudo, com a adoção da política neoliberal, a máquina estatal brasileira deixou aos poucos de realizar de forma direta a administração de assuntos que não são de competência primordial do Estado, mas sempre sem deixar de elaborar medidas fiscalizadoras dessas atividades para que não fique frustrado o Estado Democrático de Direito.<sup>44</sup>

As competências de Funções atípicas, que o Poder Executivo se responsabiliza por responder, são conhecidas por duas naturezas legislativas e natureza jurisdicional.

A função atípica de natureza legislativa mais conhecida é a Medida Provisória (MP), descrita no artigo 62 da Constituição Federal, embora dentro do processo legislativo haja ainda a Lei Delegada. No entanto, ainda, a título de funções atípicas, o Poder Executivo desempenha funções próprias dentro do processo legislativo (iniciativas, sanção, vetam promulgação e publicação). O veto, por exemplo, é parte do processo legislativo, quando se tratar de veto “político”, ou seja, falta de interesse público. Todavia, quando o veto for “jurídico”, a atividade de o presidente configurar controle de constitucionalidade, ou seja, função Judiciária.<sup>45</sup>

A Medida Provisória, com previsão constitucional no artigo 62 da atual Constituição, substitui o antigo ato do Poder Executivo, chamado de decreto-lei, sendo que para alguns a origem deste instituto jurídico seja no direito italiano, o chamado Provedimento Provisório.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>44</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>45</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>46</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

São atos editados com competência exclusiva e indelegável do Presidente da República, com força de lei infraconstitucional, não podendo ser consideradas como tal, porque, primeiramente, não podendo ser consideradas como lei porque o legislador não as incluiu no art. 59<sup>47</sup> da Constituição Federal e como o legislador não pratica atos inúteis, excluindo a MP do rol do artigo 59 da Constituição Federal, teve a finalidade precípua de não a dar tratamento de lei.

Acerca do assunto, Moraes<sup>48</sup> menciona importante trecho do voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, RTJ 151/331:

O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Pública a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. [...] O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa causa grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público (grifo nosso).

Cabe ao Presidente da República, no momento em que edita uma Medida Provisória e posteriormente ao Poder Legislativo a avaliação acerca de aspectos referentes à constitucionalidade da matéria editada na Medida Provisória. É importante destacar que a limitação que se sujeita a MP que, uma vez rejeitada ou perdida a sua eficácia, não poderá ser reeditada na mesma sessão legislativa

---

<sup>47</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>48</sup> MORAES, 2006, p. 1184-1185 *apud* GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.



(entenda: no mesmo ano legislativo em que houve a rejeição ou perda da eficácia da MP). É o que dispõe o art. 62<sup>49</sup>, § 10 da Constituição Federal.

Moraes<sup>50</sup> traz importante estudo acerca do Controle de Constitucionalidade sobre as MP'S, segundo ele: "A medida provisória, enquanto espécie normativa definitiva e acabada, apesar de seu caráter de temporariedade, estará sujeita ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos".

Acrescenta ainda que:

O controle jurisdicional das medidas provisórias é possível, tanto em relação à disciplina, dada à matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e formais previstos constitucionalmente, inclusive em relação aos requisitos de relevância e urgência.<sup>51</sup>

Nesse mesmo sentido, Moraes<sup>52</sup> traz a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence acerca do assunto:

Daí, a meu ver, que tudo o que puder frustrar ou cercear o exercício ou a plena eficácia do controle legislativo sobre as medidas provisórias, haja de ser recusado por inconstitucionalidade, porque desfaz esse sutil equilíbrio dos Poderes, essencial a evitar que o uso e o abuso da medida provisória se transformem num verdadeiro instrumento de ditadura constitucional (RTJ 151/331).

A espera da possibilidade de controle de constitucionalidade, pois ela só se torna possível sobre Lei, que é um ato legislativo que tem uma complexidade maior, para a sua edição comparada com uma Medida Provisória.

<sup>49</sup> **Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

**§ 10.** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019. (grifo nosso).

<sup>50</sup> MORAES, 2006, p. 1201-1202 *apud* GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988.** [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>51</sup> MORAES, 2006, p. 1201-1202 *apud* GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988.** [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>52</sup> MORAES, 2006, p. 1202 *apud* GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988.** [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

O Poder Judiciário, que é último integrante que compõem a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro, conhecido como sistemas tripartites têm as suas funções típicas e atípicas, igual os outros dois Poderes, como já foi falado.

A função típica cabível do Poder Judiciário é a atividade jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando as normas a um caso concreto, que lhe é apresentado, com a existência de um conflito de interesse.

Como elenca Lenza<sup>53</sup>, referente à função típica do Poder Judiciário: O Poder Judiciário, parte integrante da “tripartição” dos Poderes, possui como “função típica a jurisdição, inerente à sua natureza”.

Quando referimos à função típica, é a atividade que o Poder Judiciário tem de exercer durante a rotina normal do Poder, que é a atividade jurisdicional.

Na função típica deste em “dizer o Direito”, é a jurisdição, tal definição pode-se observar em Temer<sup>54</sup>.

Na obra: “*Elementos de Direito Constitucional*”, o professor Temer<sup>55</sup> elucida com muita clareza, a função típica deste “dizer o Direito”, Vale ressaltar, que o professor além de ser um estudioso da área constitucional, teve presença na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ser na época, um dos congressistas.

No entanto, quando do exercício de sua função administrativa, o Estado, destacando-se, o Poder Executivo quando dos processos administrativos a que se submete, também aplica a lei ao caso concreto, decidindo, entretanto, dentro de sua esfera de poder. Nesta hipótese, não há a autoridade da coisa julgada, isto é, não vigora a noção de imutabilidade dos efeitos da decisão proferida, podendo o interessado, nessa situação, requerer ao Poder Judiciário para que o decida com força da coisa julgada.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 689.

<sup>54</sup> TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 170.

<sup>55</sup> TEMER, loc. cit.

<sup>56</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

A inércia, a seu modo, caracteriza-se no fato de que o Poder Judiciário somente se manifesta quando provocado. Lenza<sup>57</sup> aponta exceções a essa regra, como, por exemplo, a possibilidade de concessão do habeas corpus de ofício pelo magistrado (art. 654<sup>58</sup>, §2º, do Código de Processo Penal), o que é de se esperar, pois neste caso específico, por haver colisão entre o Princípio Fundamental da Liberdade e o Princípio Fundamental do Poder Judiciário, aplicam-se as regras de solução entre conflitos de princípios, devendo-se privilegiar a liberdade do indivíduo.

O Princípio da Inércia tem como objetivo garantir a imparcialidade da jurisdição, que se apresenta em uma triangularização da lide. Onde encontramos na base do “triângulo da lide”, as partes envolvidas nos trâmites do processo, e no topo, temos o Estado representado na figura do Juiz, que deve atuar de forma neutra, não devendo praticar atos que cabem às partes.

Partiremos para as funções atípicas do Poder Judiciário, que são de duas naturezas: Natureza Legislativa e Natureza Executiva. Tais funções são de extrema importância para a preservação da autonomia e independência desse Poder frente aos demais.

A função atípica de natureza legislativa é a independência que o Poder Judiciário tem em estabelecer seu regimento interno. Aqui tal situação é mencionada de forma genérica, uma vez que cabe aos tribunais que compõem o Poder Judiciário estabelecê-los.<sup>59</sup>

Quanto à função atípica de natureza executiva, atribui-se ao Poder Judiciário, administrar seus serviços e servidores, como, por exemplo, conceder

<sup>57</sup> LENZA, 2006, p. 369 *apud* GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

<sup>58</sup> **Art. 654.** O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

[...]

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 out. 2019. (grifo nosso).

<sup>59</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

licenças e férias aos seus magistrados e serventuários, conforme se denota da leitura do art. 96<sup>60</sup>, inciso I, alínea f da Constituição Federal.<sup>61</sup>

Essas duas competências, a serem exercidas pelo Poder Judiciário, não permitem aos Poderes: Legislativo e o Executivo, participarem. Só nesses casos citado acima, que eles se apropriam de funções ligadas aos outros poderes.

O capítulo um foi dividido em três subtítulos, para um melhor desenvolvimento do trabalho, onde foi estudado: Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro; O Princípio da Separação dos Poderes no Brasil; Competências de cada um dos Poderes e Funções Típicas e Atípicas dos Poderes.

Depois de ter estudado, a Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro, seguiremos para o capítulo dois, onde será estudado o Estado de Direito. A estrutura que vai ser encontrada na apresentação do capítulo é a mesma contida no capítulo um, para um melhor desenvolvimento, do trabalho.

---

<sup>60</sup> **Art. 96.** Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019. (grifo nosso).

<sup>61</sup> GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019. não paginado.

### 3 ESTADO DE DIREITO

O Estado de Direito é uma situação jurídica ou um sistema institucional onde todos (do cidadão mais simples até o poder público) são submetidos ao domínio do direito. O Estado de Direito assim é ligado ao respeito, às normas e aos direitos fundamentais.

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. “Estado de não direito será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito”<sup>62</sup>.

O Estado só consegue se desenvolver, com a ação de uma organização política-estadual onde o direito é o “intermediador”. Ele que vai impor as devidas regras para que não haja um abuso de poder ou a falta do poder, para conseguir manter um equilíbrio e que se tenha um bom desenvolvimento do Estado.

A evolução social na direção da modernidade está estreitamente vinculada à construção do Estado de direito. E, mais recentemente, tanto na Sociologia jurídica e na teoria do direito quanto na filosofia jurídica e social, vem-se destacando a concepção de que o Estado de direito como “procedimento” é indissociável da autonomia do sistema jurídico. Entretanto, essa relação tem sido lida a partir de pressupostos teóricos os mais diversos. É assim que a questão da autonomia do direito é tratada com relevância tanto na perspectiva sistêmico-funcional de Niklas Luhmann quanto na teoria do discurso de Jürgen Habermas.<sup>63</sup>

Por fim, cabe observar que os procedimentos do Estado do direito não servem, geralmente, à construção do consenso jurídico-político em torno de valores e interesses. É o consenso em relação àqueles que possibilitam a convivência do dissenso político e jurídico sobre estes no Estado de direito democrático. Isso porque é no âmbito deste que se constrói um espaço público de legalidade, cujos procedimentos estão abertos aos mais diferentes modos de agir e vivenciar políticos,

---

<sup>62</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. [201-?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/4993701/Joaquim\\_José\\_Gomes\\_Canotilho\\_-\\_Estado\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/4993701/Joaquim_José_Gomes_Canotilho_-_Estado_de_Direito). Acesso em: 10 ago. 2019. p. 4.

<sup>63</sup> NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 37, p. 93-106, 1996. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0102-64451996000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-64451996000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 26 out. 2019. p. 93.

admitindo inclusive os argumentos e as opiniões minoritárias como probabilidades de transformação de *conteúdo* da ordem jurídico-político, desde que respeitadas e mantidas as “regras” *procedimentais* “do jogo”. Intermediando consenso quanto ao procedimento e dissenso com relação ao conteúdo, o Estado de direito Democrático viabiliza o respeito recíproco às diferenças no campo jurídico-político da sociedade supercomplexa contemporânea.<sup>64</sup>

O Estado de Direito, se abre para que todos os indivíduos, independentemente, de classe social, possam participar ativamente do meio político, que se encontra inserido. Pois, ele precisa conhecer e saber como que funciona, esse meio, para poder se colocar a par das pautas relevantes de seus interesses.

Miranda<sup>65</sup> classificou os princípios constitucionais da seguinte forma: (1) princípios constitucionais substantivos, que abarcaria tanto princípios axiológicos fundamentais, quanto princípios político-constitucionais; e (2) princípios constitucionais adjetivos ou instrumentais.

O Estado de Direito (espaço da forma que o humano tem de agir na sua coletividade), o agraciado na razão teórica (esfera filosófica e científica), operando por uma razão técnica (aspecto instrumental de concreção), para efetivar o indispensável à promoção do bem comum.

No campo dos princípios axiológicos do Estado de Direito estamos tratando dos valores supremos da ordem político-constitucional: esfera que trata do consenso da sociedade política, não, havendo, portanto, diferença substancial entre os sistemas de direito nesta esfera.

Os princípios axiológicos do Estado de Direito, que estamos tratando nos valores supremos da ordem político-constitucional: esfera que trata do consenso da sociedade política, não, havendo, portanto, diferença substancial entre os sistemas de direito nesta esfera.

---

<sup>64</sup> NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 37, p. 93-106, 1996. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0102-64451996000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-64451996000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 26 out. 2019. p. 95-96.

<sup>65</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1991. Tomo II. p. 229-230.

Esta é a tese de Caenegem e Souza Junior<sup>66</sup>: “tentar mostrar que é imprescindível ao Estado de Direito uma análise da história política, das raízes sociais, bem como das instituições que fazem e operam o Direito”.

A história da política anda diretamente próximo, ao Estado de direito, levando em consideração que o Estado e a política, são dois fatores que tem que existir para o melhor desenvolvimento do Estado de Direito.

Terminado o estudo do tópico 3.0: “Estado de Direito”, partiremos para o tópico 3.1 Estado Democrático de Direito.

### 3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Estado Democrático de Direito, os responsáveis por governarem o Estado, devem respeito ao que está contido nas leis, ou seja, precisam respeitar e cumprir o que é determinado em lei. As decisões não podem ser contrárias ao que se encontra registrado em lei.

Como se depreende, ao Estado de Direito não é necessária, ou não lhe é essencial, a organização democrática. Se houver democracia, estaremos em face do Estado Democrático de Direito, ao qual, em seguida, nos referimos. Mas, como se verifica também, ao Estado de Direito não é suficiente apenas o respeito à lei, pois, como já dissemos anteriormente, este grande equívoco validaria qualquer Estado, mesmo aquele em que atrocidades e desprezo total à liberdade e à cidadania existissem.<sup>67</sup>

O Estado Democrático de Direito, como inserido na Constituição em seu art. 1<sup>o</sup>,<sup>68</sup> necessita, além dos requisitos já enumerados, que o poder emane do povo.

<sup>66</sup> CAENEKEN, 1996, p. 84, 88-89; SOUZA JUNIOR, 2002, p. 100 *apud* REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo judicial e estado de direito**. [201-?]. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/7028/4246>. Acesso em: 26 out. 2019. não paginado.

<sup>67</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 209, p. 7-18, jul./set. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>. Acesso em: 24 out. 2019. p. 8.

<sup>68</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

Em nossa Constituição, este é exercido direta ou indiretamente (parágrafo único do artigo primeiro)<sup>69</sup>.

O Estado tem os seus representantes legais, que chegam aos seus respectivos postos, através das eleições, onde o povo escolhe aqueles que irão representá-los, durante o período de quatro anos.

Como elucida o professor Moreira Neto<sup>70</sup>:

Portanto, o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias, diretamente. Além disso, é, efetivamente sobre isso, mister que direitos fundamentais constam das cartas políticas e sejam cabalmente respeitados. Em consequência, o Estado de Direito é estado de legitimidade.

Já o constitucionalista Silva<sup>71</sup>, elucida:

[...] os princípios necessários para existência efetiva do Estado Democrático de Direito. São eles: princípio da constitucionalidade, princípio democrático; princípios da justiça social, sistema de direitos fundamentais, como já assinalamos princípio da igualdade de, princípio da DIVISÃO DE PODERES, princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Conceituando essas noções necessárias de introduzir ao tema, independentemente do núcleo fundamental, presenciamos ao referir sobre alguns desses princípios na medida em que seja notável a importância para a caracterização do Estado Democrático de Direito.

No Estado contemporâneo, em virtude da maximização do papel do poder público, que se encontra presente em praticamente todas as áreas das relações humanas, “Estado Democrático de Direito” ganha uma extensão quase que ilimitada, mas, conseqüente e paradoxalmente, perde muito em compreensão.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>70</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. São Paulo: Renovar, [20--?]. p. 107-108.

<sup>71</sup> SILVA *apud* MOREIRA NETO, loc. cit.

<sup>72</sup> SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, ano 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2019. p. 213.



O fato de esse termo ter sido incluído em nosso atual texto constitucional, no seu primeiro artigo, adjetivando a República Federativa do Brasil, torna obrigatória a sua compreensão, com todas as consequências que dela podem e devem advir.

Não obstante, esse status constitucional não torna essa tarefa mais fácil: ao contrário, aumenta a responsabilidade do intérprete constitucional, especialmente em razão das implicações, das mais diversas naturezas, que possam se originar do entendimento e suas conseqüentes aplicações do que venha a ser “O Estado Democrático de Direito”.<sup>73</sup>

O intérprete da área constitucional é o especialista responsável, por interpretar de forma jurídica, as normas constitucionais que se encontra previstas nas diversas legislações, que temos em nosso país.

Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do direito e do poder no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. Há quem não veja com bons olhos a associação de Estado de direito e democracia e não falta mesmo quem considere antinômicos os valores e princípios transportados pelo Estado de direito e os valores e princípios conformadores da democracia. Vale a pena reconstruir esta discussão.<sup>74</sup>

O Estado de direito cumpria e cumpre bem as exigências que o constitucionalismo salientou relativamente à limitação do poder político. O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma constituição limitadora do poder através do império do direito.<sup>75</sup>

Quando o Estado consegue respeitar e cumprir de forma correta, o que é de sua responsabilidade, como é consagrado na Constituição, ele consegue se apresentar tanto para os cidadãos que habitam nele, como para os outros Estados, que a organização instalada no Estado Democrático de Direito, faz as coisas andarem de uma forma melhor.

---

<sup>73</sup> SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de Informações Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2019. p. 214.

<sup>74</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. [201-?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/4993701/Joaquim\\_José\\_Gomes\\_Canotilho\\_-\\_Estado\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/4993701/Joaquim_José_Gomes_Canotilho_-_Estado_de_Direito). Acesso em: 10 ago. 2019. p. 9-10.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 10.

Iremos estudar no próximo tópico, o devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

### 3.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 1<sup>76</sup>, vem elencada que a República Federativa do Brasil, constitui-se de um Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o princípio do devido processo legal só foi expressamente adotado com a Constituição Federal de 1988, sob a fórmula “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV).<sup>77</sup>

Para a autora Martel<sup>78</sup>, entende que já havia traços deste princípio no direito pátrio, pois desde as primeiras décadas do constitucionalismo republicano ele era objeto de estudo doutrinário e de aplicação pelos tribunais, principalmente por meio de seus subprincípios, como o contraditório e a ampla defesa.

A sua soberania provém do poder, que emana do povo, e exercem através dos seus representantes eleitos diretamente, nos termos previstos na Constituição Federal.

Devemos inicialmente recordar a extensão da cláusula do “devido processo legal”. Lembremo-nos de que o devido processo legal aparece com acepção meramente formal, em 1215, na Magna Carta, escrita em latim (exatamente para que poucos tivessem acesso a seu conteúdo), época em que o Estado era a lei. Na verdade, fazia a lei, cumpria a lei - ele mesmo - mas a lei era a que o soberano ditava.<sup>79</sup>

O soberano era o responsável, por ter a função de legislar, executar e judicializar, os três poderes era centralizado na mão do soberano, ele poderia tomar

---

<sup>76</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>77</sup> CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 2, p. 233-262, dez. 2016. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/344>. Acesso em: 26 out. 2019. p. 243.

<sup>78</sup> MARTEL, 2005, p. 25 *apud* CALIXTO, loc. cit.

<sup>79</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 209, p. 7-18, jul./set. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>. Acesso em: 24 out. 2019. p. 9.

as decisões que ele quisesse a respeito de qualquer matéria, e os “súditos” teriam que acatar.

Desastre aparece nessa época o devido processo legal, exatamente para que o baronato tivesse a proteção da *Law the land*. A lei da terra, ou, como também conhecida mais tarde, a *Rule of the Law*. Os senhores feudais deveriam conhecer qual era a lei a seguir, a se submeter. Mas, verifica-se que, ainda, o devido processo legal tinha conteúdo meramente formal. Formal e sem a expressão com que, depois, passaria do Direito inglês para as colônias americanas e, mais tarde, para a Federação americana.<sup>80</sup>

É todavia, depois das Emendas V e XIV, que o devido processo legal toma outro corpo. A Emenda V deixa claro que o direito à liberdade e à propriedade obedece ao devido processo legal, o *Due Process of Law*. Mas ainda persiste o caráter formal durante a Emenda V.<sup>81</sup>

Na Emenda XIV há grande transformação, isso porque já não mais se fala, apenas, do devido processo legal, mas na igual proteção da lei: *Equal Protection of Law*. Então, depois da Emenda XIV, sobretudo com a aplicação que a Suprema Corte americana faz da cláusula, dá-se abrangência muito maior. O devido processo legal passa a significar a igualdade na lei e não só perante a lei.<sup>82</sup>

Passou a se ter um entendimento, onde as pessoas começaram a responder pelos seus atos e com isso, passaram a cumprirem as penalidades, de acordo com o que está registrado em lei.

Depois da declaração de direitos individuais e coletivos, a Constituição traz em seu bojo o devido processo legal e, para que não haja dúvida, traz duas vezes. Os outros textos referiam-se à ampla defesa, mas ampla defesa no Processo Penal. Claro que o Judiciário já havia feito a aplicação para o Processo Civil, mas é a primeira vez que a cláusula do devido processo legal aparece em texto constitucional brasileiro, com a aceção expressa para os processos em geral, inclusive o administrativo.

---

<sup>80</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 209, p. 7-18, jul./set. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>. Acesso em: 24 out. 2019. p. 9.

<sup>81</sup> FIGUEIREDO, loc. cit.

<sup>82</sup> FIGUEIREDO, loc. cit.

Os cidadãos começam, no momento em que são informados, que são parte em um respectivo processo, começam a construir a suas defesas, já que as partes envolvidas nos processos, tem o direito à ampla defesa ao contraditório.

Concluído o estudo do tópico, daremos início ao último subtítulo do capítulo dois, a onde estudaremos o Federalismo no Estado Democrático de Direito brasileiro.

### 3.3 FEDERALISMOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O Federalismo é uma denominação dada em relação às diversas unidades da Federação. É um sistema político em que municípios, estados e o Distrito Federal, sendo independentes um do outro, formam um todo que é oportuno para o governo central e federal, que governa para todos os membros citado anteriormente.

A forma de federalismo adotado pelo Brasil é o Federalismo Cooperativo, que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 23, instituiu de forma expressa o Federalismo Cooperativo.

Como elucida o autor Drago<sup>83</sup>, a respeito da forma de Federalismo, adotado pelo Brasil.

Já o Brasil é um exemplo de Federalismo cooperativo, pois há uma interpenetração de competências entre a Estada Central (União) e os demais entes da Federação. Prova é que temos, no Texto Constitucional, não somente competências privativas, mas competências comuns e concorrentes, gerando, com isso, uma aproximação entre os entes federados.

Já para Araújo<sup>84</sup>:

Quanto à forma de atuação dos entes federados, é importante salientar a diferença entre coordenação e cooperação federativa. Enquanto a coordenação consiste no procedimento que busca um resultado comum, apesar da maneira separada e independente de atuação dos entes federados, cujas bases são as competências concorrentes do artigo 24 da Constituição de 1988, a cooperação está relacionada à tomada de decisão,

---

<sup>83</sup> DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019. p. 50.

<sup>84</sup> ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Federalismo cooperativo e educação no Brasil: 30 anos de omissões e ambivalências. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 908-927, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/1678-4626-es-39-145-908.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019. p. 912.

que deve ser executada de forma conjunta, não podendo a União e os entes federados atuar isoladamente.

Como destaca Araújo<sup>85</sup>, a respeito da diferença de coordenação e cooperação federativa, temos que deixar claro, que são modos de trabalhos individuais, mas o resultado final é preciso ser tomado conjuntamente, sem privilégios hierárquicos, a União vai divulgar uma resposta, e os entes federado terão que acatar, não é assim que funciona.

Silva<sup>86</sup> leciona que a repartição de competências entre a União e os estados-membros “constitui o fulcro do Estado Federal, e dá origem a uma estrutura estatal complexa, que apresenta, há um tempo, aspectos unitário e federativo”. Unitário, porque possui apenas um território, que está submetido ao poder da União, e uma única população. “É federativo (associativo), enquanto cabe aos estados-membros participar na formação da vontade dos órgãos federais”<sup>87</sup>.

Para Silva<sup>88</sup>, é importante, a repartição de competências entre a União e os estados-membros, já que eles juntos constitui o Estado Federal, e com isso, fazem parte de uma estrutura estatal complexa.

A estrutura estatal complexa, mencionada por Silva<sup>89</sup>, é a união dos três poderes: legislativo, executivo e judiciário, é a soma do nível estadual (cada estado membro da Federação tem os representantes de cada um dos três poderes), com o da União, com isso, temos a constituição da estrutura estatal complexa.

Podemos dividir essa complexidade estatal, por grupos de competências, as Competências Comuns e as Competências Concorrentes.

Passamos a falar da Competência Comum: como trata a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que deu a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios compartilharem com a união, a prestação de serviços em assuntos do setor social, como: saúde, Educação, cultura, Meio Ambiente, Habitação, integração social, políticas de trânsito, combate à pobreza, exploração de recursos hídricos e minerais.

<sup>85</sup> ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Federalismo cooperativo e educação no Brasil: 30 anos de omissões e ambivalências. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 908-927, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/1678-4626-es-39-145-908.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019. p. 912.

<sup>86</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 89.

<sup>87</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>88</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>89</sup> SILVA, loc. cit.

Para que seja, desenvolvido o exercício desse primeiro grupo “Competência Comum”: é necessária uma atuação coordenada e cooperativa dos entes federativos, devendo estabelecer atividades conjuntas para que se possa atender a demanda envolvida na prestação daquele serviço a ser desenvolvido.

Percebemos que há um vazio na atuação dos entes federativos, pela falta de regulamentação a respeito, dos responsáveis, pelas as áreas citadas anteriormente, e a norma constitucional, que trata do assunto é o art. 23<sup>90</sup>.

Vale ressaltar, que as Leis Complementares fixarão normas para cooperação entre a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

Falaremos sobre o segundo grupo de competência: As competências concorrentes estão previstas no art. 24<sup>91</sup> da Constituição Federal, permitindo que a União, Estados e Distrito Federal possam legislar concorrentemente sobre determinadas matérias. Os municípios não foram contemplados por esta competência o que leva a muitos doutrinadores a não considerá-lo como ente federado autêntico.

A Legislação concorrente da União sobre matérias indicadas no art. 24 da Constituição Federal se limitou a estabelecer normas gerais, cabendo aos estados e ao Distrito Federal legislarem de forma suplementar.

Matérias de competência concorrente: O orçamento, juntas comerciais, meio ambientes, Patrimônio Histórico e cultural, juizado de pequenas causas, previdência social e saúde, assistência jurídica e defensoria pública, proteção à infância e a juventude, organização das polícias civis.

Em caso de faltar norma federal para regularizar as matérias de legislação concorrente, os Estados membros e o Distrito Federal poderão exercer de forma plena a competência legislativa. Porém, se houver superveniência da lei federal, a lei estadual e a lei distrital serão suspensas o que for oposto a lei federal.

---

<sup>90</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>91</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

Como apresenta Bastos<sup>92</sup>, referente ao tema destacado acima:

[...] no âmbito das competências concorrentes, na prática, não há igualdade de condições entre os entes federados, pois as leis da União que ditam as normas gerais são tão abrangentes que tolhem quase completamente a atuação livre dos Estados, restringindo sua autonomia legislativa.

Na fala de Bastos<sup>93</sup>, é bem destacada a explicação, a respeito da hierarquização das leis, onde as leis da União que vai prevalecer sobre as leis estaduais, e com isso diminuem o poder de autonomia legislativa do estado.

Dando prosseguimento no nosso trabalho, partiremos para o capítulo 3, onde perceberemos que a estrutura é a mesma utilizada nos dois capítulos anteriores, neste último capítulo, estudaremos: 3. Harmonia e Independência dos Poderes; 3.1 As principais obrigações dos Três Poderes; 3.2 A desorganização das Estruturas dos Poderes do Estado Democrático de Direito e no tópico 3.3 se os poderes estão trabalhando independentemente e harmonicamente entre si.

---

<sup>92</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 106.

<sup>93</sup> BASTOS, loc. cit.





## 4 HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou como um dos seus princípios fundamentais a regra art. 2º<sup>94</sup>: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Independência e harmonia são palavras-chave acolhidas na Carta Magna com base na teoria da tripartição dos Poderes, construída por Montesquieu.

No entanto, precisamos analisar mais de perto essa independência e harmonia, pois as aparências das coisas enganam assim como as palavras nem sempre apontam para a realidade das coisas.

De acordo com Chalita<sup>95</sup>, o poder pode ser entendido como a “capacidade de impor a própria vontade numa relação social”, para Caetano<sup>96</sup>, como “a possibilidade de eficazmente impor aos outros o respeito da própria conduta ou de traçar a conduta alheia”.

A política é um “jogo”, de extrema importância para um Estado de Direito Democrático, ele é regulamentado, para que não haja interferências de um poder no outro, e eles consigam desenvolver da melhor forma possível os seus respectivos trabalhos.

Temos que deixar claro, que o poder estatal (político) não se confunde com as funções estatais, conforme traz Cunha Júnior<sup>97</sup>:

O poder político, como fenômeno sociocultural, é uno e indivisível, uma vez que aquela “capacidade de impor”, decorrente de seu conceito, não pode ser fracionada. Embora realidade única, ele manifesta-se por meio de funções, que são, fundamentalmente, de três ordens, a saber: a executiva, a legislativa e a judiciária. Essas funções, por muito tempo, houve-se concentradas junto a determinado organismo estatal. O fenômeno da separação de Poderes não é senão o fenômeno da separação das funções estatais, que consiste na forma clássica de expressar a necessidade de distribuir e controlar o exercício do Poder político entre distintos órgãos do Estado. O que corretamente, embora equivocadamente, se convencionou chamar de separação de Poderes, é, na verdade, a distribuição e divisão de determinadas funções estatais a diferentes órgãos do Estado. Deveras, como o poder é uno e indivisível, não há falar em separação de Poderes, mas, sim, em separação de funções do Poder político ou simplesmente de

<sup>94</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>95</sup> CHALITA, Gabriel. **O poder**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 11.

<sup>96</sup> CAETANO *apud* CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 514.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 515.

separação de funções estatais. Insistimos: não é o poder que é divisível, mas, sim, as funções que o compõem e se manifestam por distintos órgãos do Estado.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos Poderes está previsto no art. 2º<sup>98</sup> da Constituição Federal, consagra-se, pois, a separação dos Poderes na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes (a já referida fórmula do *Checks and Balances*<sup>99</sup>).

O *Checks and Balances* (freios e contrapesos) é um sistema que consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes.

Enfim, o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido Sistema de “freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, praticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistentes na emissão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só podem agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para impedir o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário.<sup>100</sup>

Com isso, podemos dizer que a separação dos poderes e o *Checks and Balances* se correlacionam e com isso, são compatível com o Estado Democrático

<sup>98</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>99</sup> *Checks and Balances* (Freios e Contrapesos) (tradução nossa).

<sup>100</sup> BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-orianapiske>. Acesso em: 7 ago. 2019.

de Direito, com a limitação dos poderes, mas garantido a plena liberdade política dos cidadãos e dos direitos das minorias.

Para um melhor entendimento, do funcionamento do sistema de freios e contrapesos, utilizaremos alguns exemplos:

O Poder Legislativo edita uma lei, surge o Poder Judiciário declarando tal lei inconstitucional, como o art. 102, I, alínea a<sup>101</sup>, da Constituição.

A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é realizada pelo Presidente da República, com a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.  
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.<sup>102</sup>

O sistema de freios e contrapesos é entendido como o complemento natural e ao mesmo tempo garantidor da separação de poderes, possibilitando que cada poder, no exercício de competência própria, controle outro poder e seja pelo outro controlado, sem que haja impedimento do funcionamento alheio ou mesmo invasão da sua área de atuação.

Da expressão *Checks and Balances*, significa o sistema em que os Poderes do Estado mutuamente se controlam, como, por exemplo, o Legislativo julga o presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o presidente da República tem o poder de veto aos projetos de lei e o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais Poderes em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>102</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>103</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Freios e contrapesos**. c2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8040-freios-e-contrapesos>. Acesso em: 8 ago. 2019.

Como já foi destacado anteriormente, podemos perceber que tanto o “*Checks and Balances*” (freios e contrapesos) como o princípio tripartite (princípio da separação dos poderes), é interligado.

No próximo tópico, serão abordadas as principais obrigações dos três poderes.

#### 4.1 AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DOS TRÊS PODERES

Estudaremos nesta próxima etapa, as principais obrigações dos três poderes, onde conheceremos um pouco melhor, as funções que cada um dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, exercem para conseguirem desenvolver as suas respectivas funções.

Trataremos só as obrigações de relevância de cada um dos Três Poderes, levando em consideração, que já foi tratado no Capítulo 2, o fato de cada um dos poderes terem várias competências.

Para o melhor desenvolvimento, do nosso estudo, iremos separar em etapas as principais obrigações dos Três Poderes; iniciaremos pelo Poder Legislativo.

O Poder Legislativo tem como função ordenar e criar leis para o país, além de julgar e fiscalizar as políticas do Poder Executivo. O legislativo também pode ser dividido pelas três esferas (federal estadual e municipal). Na esfera federal, o poder legislativo é composto pela Câmara dos Deputados, que tem como obrigação criar leis, e o Senado Federal, que também pode criar leis, mas tem como objetivo principal revisar e analisar todas as propostas de leis trazidas pela Câmara. Quando pensamos no âmbito estadual, o legislativo vem representado pelos deputados estaduais e no municipal pelos vereadores, ambos têm como objetivo a criação de leis estaduais e municipais, respectivamente, assim como a fiscalização do executivo.

A Constituição de 1988 consagra a opção democrática feita pelo Brasil e enfatiza aspectos definidores e garantidores da cidadania. Justamente por assim ser, ela reconhece o importante papel a ser representado pelo Poder Legislativo no conjunto do Estado brasileiro. Quem exerce o Poder Legislativo é o Congresso Nacional, composto por Câmara dos Deputados e Senado Federal. Enquanto a Câmara é formada por representantes do povo, o Senado o é por representantes dos Estados e do Distrito Federal. Os Estados e o Distrito Federal elegem um

número de Deputados Federais proporcional à população. Já o número de Senadores é fixo (três para cada Estado e o Distrito Federal), com o objetivo de manter o equilíbrio da Federação.<sup>104</sup>

Em alguns casos específicos, há a necessidade das duas Casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal se juntarem para a realização de sessão conjunta, para serem deliberadas matérias especiais, para a ocasião. Quando ocorrem esses encontros, das duas Casas (Câmara dos Deputados + Senado Federal) temos o que chamamos de Congresso Nacional.

São múltiplas as atribuições do Congresso Nacional. Ele delibera sobre muitos assuntos, como orçamento (o que o País vai arrecadar e gastar a cada ano), impostos, planos de desenvolvimento, composição das Forças Armadas, limites e divisões do território nacional, telecomunicações e radiodifusão, criação ou extinção de Ministérios, órgãos da administração pública e de cargos, entre outros.<sup>105</sup>

Essas atribuições citadas anteriormente são do Congresso Nacional. Sempre, que tiver que ser discutido, um dos aspectos citado acima, as duas Casas se juntam para deliberar sobre a pauta.

Importante salientar, que o presidente do Congresso Nacional, é o presidente do Senado Federal.

Existem, ainda, determinadas competências que são exclusivas do Congresso Nacional. Entre elas, citam-se as decisões finais sobre atos internacionais celebrados pelo País, suspender atos do Poder Executivo, autorizar declaração de guerra e de paz, bem como o Presidente e o Vice-Presidente se ausentar do País por mais de quinze dias. Também é privativa do Congresso a competência para convocar plebiscitos, julgar as contas apresentadas pelo Presidente da República e, o que é decisivo para assegurar sua própria existência, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> BARBOSA, Antônio José. **O poder legislativo no Brasil**. [201-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>105</sup> BARBOSA, Antônio José. **O poder legislativo no Brasil**. [201-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>106</sup> BARBOSA, Antônio José. **O poder legislativo no Brasil**. [201-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2019.

Os congressistas, que são os deputados federais e os senadores federais, são os incumbidos de exercer a função de guardiões, das respectivas competências para uma melhor organização de um Estado Democrático de Direito.

Poder Executivo: é o responsável por administrar o país, realizar políticas públicas que sejam de interesse da população e aplicar as leis.

O Poder Executivo pode ser dividido em três esferas, que são: federal, estadual e municipal. A federal é representada pelo Presidente da República, a estadual pelo Governador e a municipal pelo Prefeito. O acesso a essas posições é dado pela eleição direta da população, por vivermos em um país democrático.

Um ponto importante no caso do executivo é que, cada representante tem autonomia suficiente para nomear ministros e secretários para auxiliar o seu governo. Desta forma, esses cargos são de confiança e não eleitos pela população e cumprem a função de elaborar e executar políticas públicas na sua área de atuação.

Conforme determina o artigo 76 da Constituição Federal, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

O Presidente da República, também exerce a função de chefe de Governo, onde o Executivo cuida da vida política interna, em atividades voltadas para uma melhor operacionalização das políticas públicas adotadas pela Constituição.

A iniciativa de criação de Lei e extinção de Pastas (Ministérios) é de responsabilidade do Presidente da República, como podemos notar no (art. 61, § 1º, e<sup>107</sup>, Constituição Federal).

Partiremos, para o terceiro poder, o Poder Judiciário.

---

<sup>107</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

De acordo com o art. 84, I<sup>108</sup>, da Constituição Federal, o Poder Judiciário é constituído por ministros, desembargadores, promotores de justiça e juízes, que têm a obrigação de julgar ações ou situações que não se enquadram com as leis criadas pelo Poder Legislativo e aprovado pelo Poder Executivo, ou com as regras da Constituição do país.

O Poder Judiciário trabalha em função da legislação, ou seja, do conjunto de leis elaboradas por uma sociedade com a finalidade de um melhor funcionamento. Sendo as leis válidas para todos, o judiciário permite que a maioria dos conflitos e impasses seja resolvida por uma estrutura bem ordenada de processos (procedimento jurídico ou rito judicial) amparada em um código comum (legislação) e conduzida por profissionais treinados na área (magistrados). Portanto, ao elevar a resolução de conflitos de um plano individual e desordenado, ao plano impessoal das instituições jurídicas, o poder judiciário garante coesão social.

A organização do Poder Judiciário está fundamentada na divisão da competência entre os vários órgãos que o integram nos âmbitos estadual e federal.

A Justiça Federal é composta pelos tribunais regionais federais e juízes federais, e é de sua competência julgar ações em que a União, as autarquias ou as empresas públicas federais forem interessadas. Existe a Justiça federal comum e a especializada, que é composta pelas Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar.

À Justiça Estadual cabe o julgamento das ações não compreendidas na competência da Justiça Federal, comum ou especializadas. É, portanto, competência residual. Os Estados também têm sua Justiça Militar, cuja função é julgar os crimes próprios cometidos pelos policiais militares.

A principal obrigação do Poder Judiciário é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição.

No entanto, este poder não está unicamente centralizado nas mãos do Judiciário. A Constituição Federal Brasileira garante meios alternativos às quais todos os cidadãos podem recorrer, como: Ministério Público, Defensoria Pública e

---

<sup>108</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
I - nomear e exonerar os Ministros de Estado. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

advogados particulares (devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)).

Como elenca o professor Barroso<sup>109</sup>, na obra: *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*:

Já ao Poder Judiciário são reservadas atribuições tidas como fundamentalmente técnicas. Ao contrário do chefe do Executivo e dos parlamentares, seus membros não são eleitos. Como regra geral, juízes ingressam na carreira no primeiro grau de jurisdição, mediante concurso público [...].

Os juízes passam por etapas gradativas, durante toda a sua carreira. O passo principal para o cidadão, que deseja se tornar um magistrado, é prestar um vestibular para o Curso de Direito e passar.

Depois, precisa se tornar bacharel ou bacharela, quando essas pessoas colam grau, após isso, precisam atuar na área jurídica durante um período e depois se candidatar a uma vaga, ao concurso público de juiz.

Aprovado no concurso se inicia toda uma carreira na magistratura, e dependendo do seu respectivo comprometimento com o trabalho, pode ser promovido.

O acesso aos tribunais de segundo grau se dá por via de promoção, conduzida pelo órgão de cúpula do próprio tribunal.<sup>110</sup>

No tocante aos tribunais superiores, a investidura de seus membros sofre maior influência política, mas, ainda assim, está sujeita a parâmetros constitucionais.<sup>111</sup>

O fato dos integrantes do Poder Judiciário, chegarem aos seus cargos, através de concursos públicos ou indicações, em vez de serem eleitos, como é o caso dos Poderes Legislativos e Executivos.

Partiremos para o penúltimo subtítulo, do capítulo 3, onde será abordado o tema:

A desorganização das Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>109</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Direito-e-poli%CC%81tica-no-Brasil-contempor%CC%82neo\\_Lui%CC%81s-Roberto-Barroso.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Direito-e-poli%CC%81tica-no-Brasil-contempor%CC%82neo_Lui%CC%81s-Roberto-Barroso.pdf). Acesso em: 22 set. 2019. p. 18.

<sup>110</sup> Vide nota de rodapé 56. BARROSO, loc. cit.

<sup>111</sup> Vide nota de rodapé 57. Ibidem, p. 19.



## 4.2 A DESORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS DOS PODERES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

A Desorganização que será trabalhada neste tópico foi conceituada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O Ministro Ribeiro<sup>112</sup>, no painel Análise das Experiências e Pesquisas Relatadas, em que ele se fez presente, comentou sobre a desorganização do Estado, que emperra a máquina pública, o grande número de ações que chega ao poder Judiciário. O Executivo tem uma estrutura administrativa pesadíssima e o legislativo muda as leis a toda hora, isso causa uma grande insegurança jurídica e “insegurança jurídica são litígios judiciais”.

Com a desorganização dos Três Poderes, o nosso Estado Democrático de Direito, não consegue se desenvolver da forma que deveria ser, levando em consideração, que a estrutura dos poderes do Estado, é normatizada constitucionalmente e cada um dos respectivos poderes, tem as suas regras internas (conhecidas como regimentos internos).

Os regimentos internos são as “constituições”, de cada um dos respectivos poderes, onde se encontra registrado as normas a serem seguidas, para tentar fazer que as instituições, funcionem da melhor forma possível, internamente.

As três instituições, que constroem a estrutura dos poderes do Estado Democrático de Direito, são conhecidas como núcleos burocráticos, levando em consideração, o tempo que terminam levando, para conseguirem passar para o Estado, a resposta de uma determinada matéria de relevância.

A partir de 1995, com o governo Fernando Henrique, surge uma nova oportunidade para a reforma do Estado em geral, e, em particular, do aparelho do Estado e do seu pessoal. Esta reforma pressupõe a existência de uma distinção fundamental entre o núcleo burocrático do Estado e o setor de serviços sociais e de infraestrutura. Deverá também ter claros os objetivos a serem alcançados.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> RIBEIRO, 2005 *apud* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ministro Pádua Ribeiro:** desorganização do Estado emperra a máquina pública. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64771>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>113</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A reforma do aparelho do estado e a constituição brasileira.** 1998. Disponível em: [http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/98.ReformaAparelhoEstado\\_Constituicao.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/98.ReformaAparelhoEstado_Constituicao.pdf). Acesso em 30 set. 2019. p. 6.

Essa nova oportunidade de reforma para o Estado em geral, que vem no ano de 1995 no governo do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que foi incluído todas as estruturas, inclusive, aquela de maior importância para um Estado Democrático de Direito, que é seu pilar de “sustentação”, a Estrutura dos Poderes, que não poderia de ficar de fora, de uma reforma do Estado.

A Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também eram considerados núcleos burocráticos.

O núcleo burocrático corresponde ao poder legislativo, ao poder judiciário, e, no poder executivo, às forças armadas, à polícia, à diplomacia, à arrecadação de impostos, à administração do Tesouro público, e à administração do pessoal do Estado.<sup>114</sup>

Os Três Poderes, juntamente, com outras instituições que auxiliam no desenvolvimento do Estado, terminavam burocratizando demais, os seus serviços e com isso terminam atrasando devidas pautas, que precisam de uma resposta com certa agilidade que com a burocratização, terminam atrasando o andamento do Estado e daqui a pouco, dependendo da situação, da sociedade brasileira.

Nesse núcleo, por sua vez, estão às carreiras exclusivas de Estado: as carreiras dos militares e dos policiais, dos juízes e dos promotores, dos fiscais e dos diplomatas. São carreiras exclusivas e não apenas “típicas” porque só pode existir no próprio seio do Estado. Estas carreiras, entretanto, são apenas uma parte do núcleo burocrático, já que este conta também com auxiliares, técnicos e administradores públicos com um sem-número de especializações. Todas as carreiras exclusivas do Estado, portanto, estão no núcleo burocrático, mas este é maior do que a somatória daquelas carreiras, já que inclui um grande número de administradores e técnicos cujas decisões não exigem uma especial proteção do Estado para que possam ser exercidas.<sup>115</sup>

As exatas definições das expressões “atividade” ou “carreira típica de Estado”; “exclusiva de Estado” e “essencial ao Estado” são controvertidas na doutrina e na legislação brasileiras. A fim de buscar os corretos entendimentos sobre

---

<sup>114</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A reforma do aparelho do estado e a constituição brasileira**. 1998. Disponível em: [http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/98.ReformaAparelhoEstado\\_Constituicao.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/98.ReformaAparelhoEstado_Constituicao.pdf). Acesso em 30 set. 2019. p. 6.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 6-7.

tais expressões, em especial que tocam à Administração e às Autoridades Tributárias, bem como aos servidores de apoio administrativo que exercem suas atribuições na Administração Tributária, colhe-se inicialmente a dicção dos dispositivos constitucionais seguintes.<sup>116</sup>

Quando falamos na desorganização das Estruturas dos Poderes do Estado Democrático de Direito, nos referimos em todos os aspectos tanto a nível da União, como em nível Estadual e Municipal, como já foi citado anteriormente no decorrer do trabalho, essa Estrutura, tem os seus respectivos representantes nas esferas citadas.

Durante o painel Análise das Experiências e Pesquisas Relatadas, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Ribeiro<sup>117</sup> afirmou que a base de dados é fundamental para se planejar o poder Judiciário.

Segundo elencou o ministro Ribeiro<sup>118</sup>:

[...] a partir da atual Constituição, o Judiciário deixou de ficar com a mão estendida na dependência de receber recursos e passou a ter autonomia administrativa e orçamentária. Com isso, o Judiciário pôde planejar o seu desenvolvimento, a criação de varas e a evolução tecnológica, que chamou de uma “verdadeira revolução”. Ele acrescentou que já se caminha para o processo virtual, ao citar que no Superior Tribunal de Justiça praticamente se aboliu o uso do papel, pois as informações são passadas eletronicamente.

Com essa desorganização, o Estado apresenta, tanto para os seus cidadãos como para os outros Estados, certa insegurança, para conseguir desenvolver internamente como externamente, já que quase sempre, os nossos representantes dos três poderes, estão em constantes reuniões e encontros, para tentarem

<sup>116</sup> DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Atividades típicas, exclusivas e essenciais ao Estado**: definições. 2016. Disponível em: [https://www.sindifisconacional.org.br/mod\\_download.php?id=L2ftYWdlcy9lc3R1ZG9zL1JlbXVuZXJhY2FvX2VfQ2FycmVpcmEvQXRpdmlkYWRIc190aXBpY2FzX2V4Y2x1c2I2YXNfZV9lc3NiNmNpYWlzX2FvX0VzdGFkb2RIZmluaWNvZXMucGRmfDA=](https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=L2ftYWdlcy9lc3R1ZG9zL1JlbXVuZXJhY2FvX2VfQ2FycmVpcmEvQXRpdmlkYWRIc190aXBpY2FzX2V4Y2x1c2I2YXNfZV9lc3NiNmNpYWlzX2FvX0VzdGFkb2RIZmluaWNvZXMucGRmfDA=). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>117</sup> RIBEIRO, 2005 *apud* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ministro Pádua Ribeiro**: desorganização do Estado emperra a máquina pública. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64771>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>118</sup> RIBEIRO, 2005 *apud* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ministro Pádua Ribeiro**: desorganização do Estado emperra a máquina pública. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64771>. Acesso em: 30 set. 2019.

melhorar o que conseguem, perante a sociedade, que os elegeram, para representá-la.

A organização político administrativa do Estado Brasileiro, é de responsabilidade que se compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como traz a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 18<sup>119</sup>.

O aspecto organizacional do modelo estrutural de gerência pública trabalha não com o papel do Estado, mas com sua estrutura. No século XIX, Marx disse que o Estado era o “comitê executivo da burguesia”. Na época ele podia até estar certo, mas nas democracias contemporâneas o Estado é, antes, o principal instrumento de ação coletiva da sociedade: é a ferramenta básica que as sociedades nacionais utilizam para alcançar seus objetivos políticos. As elites empresariais continuam a ter uma grande influência, mas a classe média e mesmo os pobres têm voz. Juntos, e apesar do conflito entre eles, eles constituem a nação, e quanto mais desenvolvido for um país ou Estado-nação, mais capaz será a nação de usar o Estado como um instrumento para alcançar seus objetivos políticos (ordem social, liberdade, bem-estar, justiça e proteção do meio ambiente) em uma economia globalizada competitiva. Nas democracias modernas, o papel do Estado é em última instância decidido pelos eleitores e pelos políticos que eles elegem. Eles decidirão se o Estado deve garantir os direitos sociais em termos de educação, assistência à saúde, cultura e previdência social, e como o governo dará suporte ao desenvolvimento econômico nacional. No entanto, é provável que eles não se envolvam diretamente na discussão mais técnica sobre como o Estado deveria ser organizado. Uma vez decidido politicamente o papel do Estado, os cidadãos precisarão dar ao Estado uma estrutura eficiente, compatível com esse papel [...].<sup>120</sup>

O Estado é por inteiro, a representação geral, da sociedade que democraticamente dá a última “palavra”, em relação a duas esferas: Legislativo e

<sup>119</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>120</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. O modelo estrutural de gerência pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, mar./abr. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122008000200009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122008000200009&script=sci_arttext). Acesso em: 13 out. 2019.

Executivo, que são instituições, que de quatro em quatro anos, tem representantes que são eleitos, para assumirem os respectivos cargos, para atuarem no desenvolvimento do Estado.

Partindo para o final do trabalho, entraremos no último tópico, onde iremos abordar a respeito, da temática, os Poderes estão trabalhando independentemente e harmonicamente entre si.

#### 4.3 SE OS PODERES ESTÃO TRABALHANDO INDEPENDENTEMENTE E HARMONICAMENTE ENTRE SI

Para iniciar a última parte do trabalho, trazemos para os leitores o art. 2<sup>121</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O artigo citado anteriormente, já apareceu em outras oportunidades, nesse Trabalho de Conclusão de Curso, seja no corpo do texto ou como nota de rodapé, a partir de agora, ele vai ter uma importância, por causa de dois aspectos:

- a) por falar dos três poderes;
- b) por falar como que os três poderes devem trabalhar.

Importante destacar, a presença de duas palavras, que aparecem no trecho retirado a seguir do artigo: independentes e harmônicos entre si, e não é por coincidência, que também aparece no subtítulo deste tópico.

A partir de agora, iremos estudar se as Estruturas dos Poderes do Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição de 1988, estão seguindo exatamente o que diz a Carta Magna.

Já que uma parte da Estrutura teve participação direta na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi o Poder Legislativo, em atividade conjunta entre Câmara dos Deputados e Senado Federal (quando as duas Casas se juntam, temos o que chamamos de Congresso Nacional).

Os congressistas que participaram da elaboração da Constituição, que foram os responsáveis por definirem como que cada um dos Poderes deveria trabalhar um

---

<sup>121</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

perante o outro, sem interferências entre eles, cada um dos Poderes, cuidando de suas respectivas competências.

Como elucida Moraes<sup>122</sup>, na obra “Direito Constitucional”:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consistem em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal.

Como podemos perceber na citação acima do Ministro, do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, é bem claro como que os Três Poderes, tem que trabalhar sem a necessidade de interferência entre eles.

Na teoria, o texto constitucional é de fácil compreensão, e conseguimos interpretar com clareza o que os congressistas querem passar para os leitores da Carta Magna.

Já na prática não conseguimos perceber com tanta clareza que o art. 2 não está sendo cumprido da forma correta, a começar pelo próprio Poder Legislativo, onde com a participação de seus representantes que participaram da elaboração da Constituição, eles próprios não conseguem respeitarem o que eles elaboraram, para ser a regra constitucional.

Como elenca Barroso<sup>123</sup>, no artigo “A efetividade das normas constitucionais revisitadas”: “Todas as regras destinadas a reger comportamentos sociais - vale dizer: a grande maioria das normas jurídicas - possuem uma estrutura dúplice, assim fotografável: preveem um fato ao qual atribuem uma consequências jurídica”.

---

<sup>122</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385.

<sup>123</sup> BARROSO, Luiz Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 197, p. 30-60, jul./set. 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46330/46902>. Acesso em: 1 out. 2019. p. 38.

Como podemos notar na citação do professor Barroso<sup>124</sup>, é que a grande maioria das normas jurídicas possuem duas estruturas, onde, dependendo do seu respectivo ato, vai ter uma consequência em cima do ato praticado, e o efeito vai ser jurídico.

Os Senadores e os Deputados, juntamente, concluíram o que seria lei, referente à forma de trabalho das instituições da Estrutura dos Poderes, o não cumprimento daquilo que dispõem a Constituição Federal, vai gerar uma consequência jurídica, por não ser respeitado o que foi normatizado.

Hoje em dia, observamos a todo o momento um conflito entre os Poderes, no qual cada um quer aparecer mais do que o outro, e com isso, não conseguem exercer as suas funções corretamente, da forma que deveria ser, conforme o que estabelece o art. 2º da Constituição.

A Estrutura dos Poderes, adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil, foi a forma encontrada para tentar organizar o Estado e tentar fazer que ele se desenvolvesse da melhor forma possível.

Quando se diz que os Poderes são independentes, com isso se quer dizer que funcionam sem interferência externa. Se os poderes forem de fato independentes o judiciário não atuará de acordo com os interesses políticos do poder executivo do mesmo modo que o poder legislativo jamais atuaria com pressão do poder judiciário.

E quando se diz que os Poderes são harmônicos, com isso se quer dizer que muito embora funcionem sem interferência externa e não se submetendo à pressão, funcionam sempre em defesa da democracia e do desenvolvimento do país.

Como o professor Benvindo<sup>125</sup>, elenca em seu artigo “A ‘última palavra’, o poder e a história O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro”:

---

<sup>124</sup> BARROSO, Luiz Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 197, p. 30-60, jul./set. 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46330/46902>. Acesso em: 1 out. 2019. p. 38.

<sup>125</sup> BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p71.pdf). Acesso em: 13 out. 2019. p. 72.

Há uma pressuposição generalizada de que as instituições brasileiras, como se observa em importantes democracias do mundo, devem se guiar pela máxima de que existe uma harmonia entre os Poderes e não pode haver um verdadeiro embate entre eles, sob risco de se colocarem em xeque os progressos até então alcançados desde o fim da ditadura de 64. Está escrito em nossa Constituição: “São Poderes da União, independentes harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Art. 2º). Assim, acredita-se, de antemão, que os Poderes serão mutuamente controlados e controladores [...].

Na citação do professor é mencionada, que as três instituições que juntas fazem parte da Estrutura dos Poderes devem se guiar pela máxima da harmonia entre os Poderes, e não pode acontecer um embate entre eles, e assim colocar em xeque todo um trabalho alcançado desde o final da ditadura 64.

E quando se menciona, que os Três Poderes, precisam trabalhar em Harmonia, o professor Benvindo<sup>126</sup>, em seu artigo “A ‘última palavra’, o poder e a história O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro”, elenca:

[...] Harmonia, portanto, é a palavra que ressoa como um eco naturalizado, necessário, evidente. É esse o termo, afinal, que se aprende nas faculdades de Direito, que se explora nos meandros da política e que estabelece uma aura de tranquilidade necessária no tão complexo terreno das relações entre as distintas esferas de poder [...].

Na citação do professor, ele refere à palavra Harmonia, como sendo um som para acalmar e tranquilizar esse complexo terreno das relações entre as distintas esferas dos Poderes.

[...] A competição - e não exatamente a harmonia - parece ser um recado que Madison (2003) já lançava como condição relevante para o denominado “*checks and balances*”. Aliás, a separação dos Poderes serviria como uma canalização da competição política - repito: competição política - em um sistema mais organizado, controlável e seguro de difusão de poderes [...] <sup>127</sup> (grifo do autor).

---

<sup>126</sup> BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p71.pdf). Acesso em: 13 out. 2019. p. 72.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 72-73.



Os Três Poderes, competem, para mostrarem para o Estado Democrático de Direito, que não conseguem respeitar, o que foi normatizado constitucionalmente em nossa Constituição.



## 5 CONCLUSÃO

Com esse Trabalho de Conclusão de Curso, conhecemos a nossa Estrutura dos Poderes no Estado Democrático de Direito, adotada pela Constituição de 1988 e como funciona essa Estrutura. Para facilitar a apresentação, dividimos em três capítulos; no primeiro capítulo estudamos a respeito de como funciona a Estrutura dos Poderes; como se iniciou o princípio da Separação dos Poderes no Brasil; a competência de cada um dos Poderes e as funções típicas e atípicas de cada Poder.

O segundo capítulo, foi trabalhado o Estado de Direito; o Estado Democrático de Direito; o devido processo legal no Estado Democrático de Direito e o Federalismo no Estado Democrático de Direito.

No terceiro capítulo foram abordados os seguintes tópicos: as principais obrigações dos Três Poderes; a desorganização das Estruturas dos Poderes do Estado Democrático de Direito; e por fim abordamos se os Poderes estão trabalhando independentemente e harmonicamente entre si.

Com isso, estudamos um tema que é de extrema relevância para um Estado Democrático de Direito como é o Estado brasileiro com a finalidade de conhecer as instituições que integram a Estrutura dos Poderes.

A problemática que serviu para direcionar o trabalho foi: “A estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito brasileira adotada pela Constituição de 1988 nos dias atuais se encontra em harmonia e independente, nas suas respectivas obrigações?”, em cima desse problema, que foi elaborado o Trabalho de Conclusão de Curso.

Depois de várias pesquisas em obras da área de Direito Constitucional, doutrinas sites institucionais, artigos acadêmicos e artigos científicos foram realizado o estudo sobre a temática para responder de alguma forma, o problema principal que norteou esse trabalho.

O que temos como um início de resposta, é que os Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, essas instituições da Estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito, adotada pela Constituição de 1988, atualmente não estão conseguindo desenvolver na prática, o que a teoria pede de acordo com o art. 2 da Carta Magna.

A estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito brasileiro, adotada pela Constituição de 1988 nos dias atuais, inicialmente não se encontra em harmonia e independente, nas suas respectivas obrigações, más até o que foi apresentado anteriormente, temos como respostas, que aparentemente, um Poder quer aparecer mais do que o outro, e toda a norma constitucional, que foi registrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está sendo desrespeitada.

A doutrina da Separação dos Poderes existe para que haja um controle de um poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu<sup>128</sup>: “[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”.

Ante as limitações do presente trabalho, não conseguimos obter respostas, para afirmar sobre o problema, e como o tema, por si só, existe certo nível de complexidade, seria de muita ousadia querer concluir com convicção, para responder, tanto para confirmar a problemática como para negar.

A melhor forma de responder a problemática, que serviu para a elaboração do trabalho, seja para contrariar a pergunta problema ou para responder a temática, tem que esclarecer que o resultado final dessa obra, não é conclusiva por inteiro. É preciso um estudo mais aprofundado, para tentar responder da melhor forma possível, o problema inicial.

---

<sup>128</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a deferação, a divisão dos poderes. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 139.

## REFERÊNCIAS

- ALVES JÚNIOR, Armando. A teoria da separação dos poderes: princípio consagrado na Constituição Brasileira de 1988? **Revista da Escola de Administração Pública do Amapá**, Escola de Administração Pública do Amapá, Macapá, v. 1, n. 1 p. 40-45, jan./dez. 2009.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A constituição dos poderes: o executivo nas três esferas da federação. 2010. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/noticia/?22/09/2010/a\\_constituicao\\_dos\\_poderes\\_\\_o\\_executivo\\_nas\\_tres\\_esferas\\_da\\_federacao&textoBusca=decreto&flRealca=T](https://www.al.sp.gov.br/noticia/?22/09/2010/a_constituicao_dos_poderes__o_executivo_nas_tres_esferas_da_federacao&textoBusca=decreto&flRealca=T). Acesso em: 22 jul. 2019.
- BARBOSA, Antônio José. **O poder legislativo no Brasil**. [201-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2019.
- BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 7 ago. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Direito-e-poli%CC%81tica-no-Brasil-contempor%CC%82neo\\_Lui%CC%81s-Roberto-Barroso.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/11/Direito-e-poli%CC%81tica-no-Brasil-contempor%CC%82neo_Lui%CC%81s-Roberto-Barroso.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.
- BARROSO, Luiz Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 197, p. 30-60, jul./set. 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46330/46902>. Acesso em: 1 out. 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p71.pdf). Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 2, p. 233-262, dez. 2016. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/344>. Acesso em: 26 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O papel do poder legislativo**. [201-?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. [201-?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/4993701/Joaquim\\_José\\_Gomes\\_Canotilho\\_-\\_Estado\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/4993701/Joaquim_José_Gomes_Canotilho_-_Estado_de_Direito). Acesso em: 10 ago. 2019.

CHALITA, Gabriel. **O poder**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Freios e contrapesos**. c2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8040-freios-e-contrapesos>. Acesso em: 8 ago. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Atividades típicas, exclusivas e essenciais ao Estado**: definições. 2016. Disponível em: [https://www.sindifisconacional.org.br/mod\\_download.php?id=L2ltYWdicy9lc3R1ZG9zL1JlbXVuZXJhY2FvX2VfQ2FycmVpcmEvQXRpdmlkYWRIc190aXBpY2FzX2V4Y2x1c2I2YXNfZV9lc3NlbnNpYWlzX2FvX0VzdGFkb2RlZmluaWNvZXMucGRmfDA=](https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=L2ltYWdicy9lc3R1ZG9zL1JlbXVuZXJhY2FvX2VfQ2FycmVpcmEvQXRpdmlkYWRIc190aXBpY2FzX2V4Y2x1c2I2YXNfZV9lc3NlbnNpYWlzX2FvX0VzdGFkb2RlZmluaWNvZXMucGRmfDA=). Acesso em: 24 out. 2019.

DOURADO, Edvânia A. Nogueira; AUGUSTO, Natália Figueiroa; ROSA, Crishna Mirella de Andrade Correa. Dos três poderes de Montesquieu à atualidade e a interferência do poder executivo no legislativo no âmbito brasileiro. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., 2011. **Anais eletrônicos [...]**, 21 a 23 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2019.

FALCÃO, Djaci. O poder judiciário e a nova carta constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, n. 174, p. 1-11, out./dez. 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46009/44168>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?" **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 12-21. 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931/28709>. Acesso em: 8 jul. 2019.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 209, p. 7-18, jul./set. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>. Acesso em: 24 out. 2019.

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. [20--?]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em: 24 out. 2019.

GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. [2008]. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis16.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc). Acesso em: 23 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 689.

LIMA, Fernando. **Direito constitucional II**. [20--?]. Disponível em: <http://www.profpito.com/FIBRADCIIunidadeII.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1991. Tomo II.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a deferação, a divisão dos poderes. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. São Paulo: Renovar, [20--?].

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 37, p. 93-106, 1996. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0102-64451996000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-64451996000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 26 out. 2019.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A reforma do aparelho do estado e a constituição brasileira**. 1998. Disponível em: [http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/98.ReformaAparelhoEstado\\_Constituicao.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/98.ReformaAparelhoEstado_Constituicao.pdf). Acesso em 30 set. 2019.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. O modelo estrutural de gerência pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, mar./abr. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122008000200009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122008000200009&script=sci_arttext). Acesso em: 13 out. 2019.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo judicial e estado de direito**. [201-?]. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/7028/4246>. Acesso em: 26 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **Competência privativa do Senado**. [201-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/competencia-privativa-do-senado>. Acesso em: 22 jul. 2019.

SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de Informações Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SINDIFISCO NACIONAL. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Departamento de Estudos Técnicos. **Atividades típicas, exclusivas e essenciais ao estado**: definições. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.sindifisconacional.org.br/mod\\_download.php?id=L2ltYWdlcy9lc3R1ZG9zL1JlbXVvZXJhY2FvX2VfQ2FycmVpcmEvQXRpdmlkYWRLc190aXBpY2FzX2V4Y2x1c2I2YXNfZV9lc3NiNmNpYWlzX2FvX0VzdGFkb2RIZmluaWNvZXMucGRmfDA=](https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=L2ltYWdlcy9lc3R1ZG9zL1JlbXVvZXJhY2FvX2VfQ2FycmVpcmEvQXRpdmlkYWRLc190aXBpY2FzX2V4Y2x1c2I2YXNfZV9lc3NiNmNpYWlzX2FvX0VzdGFkb2RIZmluaWNvZXMucGRmfDA=). Acesso em: 25 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ministro Pádua Ribeiro**: desorganização do Estado emperra a máquina pública. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64771>. Acesso em: 30 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Sistema judiciário brasileiro**: organização e competências. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>. Acesso em: 17 ago. 2019.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.